**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 05/2017, de 17.03.2017, de autoria do poder Executivo que “*Altera dispositivos da Lei Complementar n° 21, de 22 de novembro de 2010 e determina outras providências”,* e sua Emenda Modificativa n° 02 de Autoria do Vereador Reginaldo Teixeira Santos.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que *Altera dispositivos da Lei Complementar n° 21, de 22 de novembro de 2010 e determina outras providências,* e a respectiva emenda modificativa n° 02.

 Segundo consta, o artigo 2° do referido projeto altera as disposições do artigo 5° da Lei Complementar n° 21/2010, dispondo sobre a nova metodologia do processo seletivo público simplificado, que deverá passar por meio de provas, ou provas e títulos, sujeito a ampla divulgação, salvo nos casos de emergência ou calamidade pública, o que, nestes últimos casos, permitiria a contratação direta e imediata pela Administração Pública, desde que previamente fundamentada. Prevê ainda a preferência de preenchimento das vagas por candidatos excedentes em concurso publico para o cargo correspondente, ainda não convocados.

 Inclui, pelos artigos 3° e 4° da referida Lei os artigos 5°- A e 5°-B respectivamente, que dispõe sobre as exigibilidades formais e legais para o ingresso no cargo por processo seletivo simplificado.

 Foi apresentada emenda modificativa n° 02 do § 3° do artigo 5° da Lei Complementar n° 21/2010.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art.30 c/c art. 52, inciso I e ainda fundamentada no art. 19, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

 O projeto de lei **altera dispositivos da Lei Complementar n° 21, de 22 de novembro de 2010 e determina outras providências”**, visando se adequar à Legislação Federal no que compete à contratação de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse público.

 Segundo consta, o projeto em analise prevê a desconstituição de caráter subjetivo eventualmente existente no texto de Lei municipal n° 21/2010, trazendo para um novo comando legal com caráter objetivo. O recrutamento de pessoal em contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX da Constituição Federal) será adotado mediante processo seletivo público simplificado de provas, ou provas e títulos, mediante prévia e necessária divulgação, salvo nos casos de emergência ou calamidade pública.

 Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar visa espelhar por analogia à Lei Federal que trata sobre a regulamentação de concurso público.

 A descaracterização de caráter subjetivo traz segurança e lisura ao processo seletivo, uma vez que garante a isonomia e a transparência, em estrita alusão ao mandamento constitucional previsto no artigo 37 da Constituição Federal, pelo seu caráter de probidade administrativa.

 Momento outro, há que se ressaltar que Emenda modificativa n/ 02 que altera o texto legal o §3° do artigo 5/ da Lei Complementar 21/2010, sem alterar a sua substancia, prevê a análise curricular para contratação de 01 (um) ano, desde que atendidos os requisitos de comprovação de experiência e técnica, quando exigido, sempre vinculando à prévia justificativa pelo gestor, se mostrando plausível e legal a propositura da Emenda.

 A análise curricular para contratação de 01 (um) ano exigirá, além de prévia justificativa, quando necessária, a avaliação de qualificação técnica e experiência para que o candidato possa inserir ao qualquer cargo público por esta exceção de contratação.

 Portanto, para que o projeto se enquadre nas diretrizes da legislação federal, a modificação do § 3° do artigo 5° da Lei 21/2010 é medida que se impõe.

 Assim, entende este parecerista de acordo com o Projeto de Lei Complementar 05/2017, juntamente com a Emenda Modificativa nº 02, haja vista o caráter objetivo dos requisitos que visam atender nas contratações de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse.

 Nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição federal, Lei Orgânica, Estatuto dos Servidores Públicos deste município e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e a emenda n ° 02 são constitucionais.

 Não há, portanto objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e da emenda supressiva, além de cumprirem com os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

 Por fim, o projeto e a emenda modificativa encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do projeto de Lei Complementar nº 05/2017 quanto para a Emenda Modificativa n° 02, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

 **Cláudio (MG), 06 de abril de 2017.**

**Assessoria jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**